



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. Nº
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10865.001676/91-60

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.759

Recurso n.º: 96.611

Recorrente : EUGENIO GLACON NETO

Recorrida : DRF em Limeira - SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - As condições geográficas alegadas já foram devidamente consideradas na fixação do VTN, sendo que a circunstância apresentada de que o imóvel é objeto de invasão por posseiros não é contemplada na legislação como fator de diminuição do VTN. **Recurso negado.**

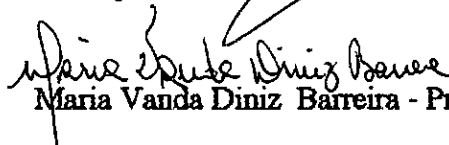
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGENIO GLACON NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz do Santos e Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente).

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Sebastião Borges Taquary.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10865.001676/91-60

Recurso n.º: 96.611

Acórdão n.º: 203-01.759

Recorrente: EUGENIO GIACON NETO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou (fls. 21) o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1990, consubstanciado na Notificação de fls. 04, relativo ao imóvel de matrícula no INCRA sob o Código 901.474.000.760-6. Argui que o Valor da Terra Nua - VTN torna-se elevado em razão de se tratar de região inundável durante vários meses do ano, sem caminho e de difícil acesso, o que torna a maior parte da terra inaproveitável, sendo que as partes utilizáveis são palco de constantes invasões.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Verificado que o valor do ITR exigido, contestado pelo contribuinte, bem como os cálculos para sua apuração, estão devidamente amparadas na legislação vigente e tendo em vista que das demais alegações apresentadas pelo contribuinte, parte já havia sido considerada na metodologia de apuração do valor do tributo e parte carece de previsão legal, há que se manter o lançamento integralmente. "

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 37/39, reiterando os argumentos já apresentados na Impugnação, enfatizando a questão referente à invasão do imóvel por posseiros, de altíssima periculosidade, que não permitem seu acesso ao referido imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10865.001676/91-60

Acórdão n.º: 203-01.759

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As alegações, trazidas na Impugnação e agora reiteradas, foram bem apreciadas pela autoridade de primeira instância, não havendo motivos para discordar do que então foi decidido.

Disse aquela autoridade que o módulo fiscal "É estabelecido por município, levando-se em consideração as dimensões predominantes dos imóveis da localidade, as atividades agropecuárias também predominantes na região, permitindo que a tributação considere as diferenças regionais, contemplando as áreas que não contam, ainda, com suficiente infraestrutura ou nos quais as atividades extensivas predominam, seja em função da qualidade do solo como pelas distâncias em relação aos mercados consumidores."

Prossegue dizendo que "Além dos fatores previstos no art. 4.º do Decreto nr. 84.685, de 06 de maio de 1980, a fixação do módulo fiscal do município leva em conta, ainda, a existência de condições geográficas específicas que limitem o uso permanente e racional da terra: a) região com terras anualmente alagáveis; b) regiões com terras e cerrados pobres ou caatingas; c) regiões com cobertura de mata natural de interesse para a preservação e conservação."

Expõe, ainda, que "... as argumentações levantadas pelo impugnante foram consideradas nos cálculos para apuração do valor do imposto.", "Ou seja, foram observadas a ocorrência de inundações as áreas inaproveitáveis, a qualidade do solo e a escassez de infraestrutura.", e que "A exceção resume-se nas invasões por posseiros e terceiros, a que, segundo o interessado, o imóvel está constantemente sujeito, uma vez que não existe previsão legal que contemple tal circunstância."

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI